

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 162/2002

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador, Dr. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, ALUISIO RODRIGUES, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, RUY ELOY, AFRÂNIO NEVES DE MELO, ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA e EDVALDO DE ANDRADE, apreciando a MA-4503/2002 em que é requerente o Juiz Presidente do TRT da 13<sup>a</sup> Região: Considerando o disposto na Lei 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário Federal; Considerando, o disposto na Resolução Administrativa n.<sup>º</sup> 833/2002, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, regulamentando a Lei n.<sup>º</sup> 9.421/96, estabeleceu as diretrizes para a transformação dos cargos providos e vagos e o enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho nas Carreiras Judiciárias; Considerando, por fim, as diretrizes delineadas pela Assessoria Jurídica da Presidência constantes da M.A. nº 4503/2002; RESOLVEU, por maioria de votos, aprovar a minuta de Resolução Administrativa proposta pela Presidência (fls. 14 a 21) deste E. Regional, com os acréscimos inseridos nos arts. 8<sup>º</sup> e 11<sup>º</sup>, vencido parcialmente o Juiz Presidente, que mantinha a redação original dos citados artigos; ficando a referida Resolução com o seguinte teor:

"Art. 1º - A transformação dos cargos efetivos nos cargos das Carreiras Judiciárias criadas pela Lei 9.421/96, o desdobramento em especialidades de suas áreas de atividades, quando for o caso, e o enquadramento nominal e definitivo, nas mencionadas carreiras, dos servidores ativos dos Quadros de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Para os fins de que trata esta Resolução, devem ser observadas as definições dos seguintes termos básicos utilizados na Lei nº 9.421/96:

- I - Carreiras: são agrupamentos de cargos de provimento efetivo de mesma denominação, quais sejam: Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário;
- II - Cargos: são conjuntos de atribuições e responsabilidades, estruturados em classes e

padrões, nas diversas áreas de atividade;

III - Classes: são segmentos denominados A, B e C, expressos por padrões hierarquizados;

IV - Padrões: são os graus que compõem a escala de vencimentos;

V - Áreas de atividade: são conjuntos de serviços relacionados com as funções necessárias à consecução dos objetivos institucionais, denominadas área Judiciária, área Administrativa, de Apoio Especializado e de Serviços Gerais, podendo dividir-se em especialidades;

VI - Área Judiciária: comprehende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, pertencentes à carreira de Analista Judiciário, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaboração de atos e pareceres jurídicos;

VII - Área Administrativa: comprehende os serviços diretamente relacionados com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como de desenvolvimento organizacional, contadoria, auditoria e suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais, magistrados e órgãos judicantes;

VIII - Área de Apoio Especializado: comprehende os serviços diretamente relacionados com as funções de saúde, assistência social, informática, estatística, obras e edificações, ocupação e ambientação do espaço físico, documentação, pesquisa e informação, comunicação social e arquivo;

IX - Área de Serviços Gerais: comprehende os serviços diretamente relacionados com as funções de transporte, segurança e vigilância, portaria, comunicações, impressão gráfica, manutenção e conservação predial, de instalações, de móveis, de equipamentos e de veículos e as complementares de apoio operacional;

X - Especialidades: são divisões das áreas de atividade quando for necessária, para o exercício das atribuições, formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas, a critério da Administração.

Art. 3º - A transformação definitiva de que trata o art. 4º da Lei nº 9.421/96, já autorizada genericamente pela Resolução Administrativa nº 36/97 (Processo TRT nº 1.531/1997 e M.A. nº 016/1997), abrange os cargos de provimento efetivo existentes no Quadro

de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região em 26 de dezembro de 1996, observadas a correlação entre a situação anterior e a nova, quando se tratar de cargo provido, e as necessidades do serviço, em se tratando de cargo vago, na forma do Anexo desta Resolução.

Art 4º - Poderá ocorrer a alteração da área de atividade e/ou da especialidade dos cargos vagos e dos que vagarem após a transformação, desde que relativamente ao cargo a ser alterado:

I - inexista concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial da União, ou

II - tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital, mesmo existindo concurso público com prazo de validade em vigor.

Parágrafo Único - A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço.

Art. 5º - Os cargos vagos, até 26 de dezembro de 1996, do Grupo de Artesanato e da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos serão transformados nos correspondentes da Carreira Judiciária de Auxiliar Judiciário.

Art. 6º - Os cargos transformados das Categorias Funcionais de Artífice e de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, posicionados no nível intermediário até a data de publicação da Lei nº 9.421/96, que vagarem após essa data, pertencerão à Carreira Judiciária de Técnico Judiciário.

Art. 7º - A transformação dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Gratificações de Representação de Gabinete - GRG far-se-á na forma do art. 11 e Anexo IV da Lei nº 9.421/96, mantido o quantitativo existente na data de sua vigência.

Art. 8º - O enquadramento nominal e definitivo dos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região, por área de atividade e/ou especialidade, nos cargos das Carreiras Judiciárias, dar-se-á de acordo com as respectivas atribuições e os requisitos de formação profissional, observada a correlação entre a situação anterior e a nova, bem como o nível de escolaridade exigido no art. 4º e anexo III da Lei nº 9.421/96, resguardadas as situações consolidadas até o advento da norma acima citada, a saber:

I - para a Carreira de Auxiliar Judiciário, curso de primeiro grau (ou segunda fase do ensino fundamental);

II - para a Carreira de Técnico Judiciário, curso de segundo grau (ou ensino médio);

III - para a Carreira de Analista Judiciário, curso de terceiro grau.

§ 1º - O enquadramento do servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, originário da transformação do cargo de Técnico Judiciário, do Grupo Apoio Judiciário, observará as seguintes regras, no que concerne às áreas de atividades:

a) na Área Judiciária, caso tenha comprovado graduação em Direito até 26.12.96;

b) na Área Administrativa, caso tenha comprovado, até aquela data, graduação em outro curso de nível superior.

§ 2º - Os servidores ocupantes dos antigos cargos de Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário, do Grupo Apoio Judiciário, serão enquadrados na Área Administrativa do cargo de Técnico Judiciário.

§ 3º O enquadramento do servidor legalmente afastado ou licenciado observará a correlação entre a situação anterior e a nova carreira, nos termos desta Resolução.

Art. 10. Caberá à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região baixar e publicar em seu Boletim Interno os atos administrativos da transformação dos cargos e o enquadramento nominal e definitivo dos servidores de seu quadro de Pessoal, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A contagem do prazo para interposição de recurso, em face do enquadramento dos servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, de que trata o art. 4º, § 1º, da Lei 9.421/96, inicia-se na data de publicação do ato de enquadramento nominal do servidor.

Art. 11. O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos inativos e aos instituidores de pensão, respeitadas as disposições do art. 8º desta Resolução.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência desta Corte, "ad referendum" do Tribunal Pleno.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário".

Obs.: Convocados os Juízes Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega e Edvaldo de Andrade, nos termos dos artigos 28 e 29, respectivamente, do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2002.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

JUIZ PRESIDENTE

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

ANEXO R.A. Nº 162/2002

TRANSFORMAÇÃO E ENQUADRAMENTO DE CARGOS POR ÁREA DE ATIVIDADES

ESPECIALIDADE

NÍVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO ANTERIOR      SITUAÇÃO NOVA

GRUPO      NÍVEL      CATEGORIA FUNCIONAL      CARREIRA/CARGO      ÁREA

ESPECIALIDADE

Apoio Judiciário	Superior	Técnico Judiciário	Analista Judiciário	Judiciária
		Administrativa		

	Oficial de Justiça	Judiciária	Execução de Mandados
--	--------------------	------------	----------------------

Outras Atividades de

Nível Superior	Superior	Contador	Analista Judiciário	Administrativa
----------------	----------	----------	---------------------	----------------

Contabilidade

Médico	Apoio Especializado	Medicina
--------	---------------------	----------

Engenheiro	Engenharia
------------	------------

Odontólogo	Odontologia
------------	-------------

Bibliotecário	Biblioteconomia
---------------	-----------------

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR      SITUAÇÃO NOVA

GRUPO      NÍVEL      CATEGORIA FUNCIONAL      CARREIRA/CARGO      ÁREA

ESPECIALIDADE

Apoio Judiciário      Intermediário      Auxiliar Judiciário      Técnico Judiciário      Administrativa

Atendente Judiciário      Administrativa

Agente de Segurança Judiciário      Serviços Gerais      Segurança e Transporte

Outras Atividades de

Nível Médio      Intermediário      Auxiliar Enfermagem      Técnico Judiciário      Apoio

Especializado      Enfermagem

Telefonista      Serviços Gerais      Telefonia

Agente de Vigilância      Segurança

Serviços de Transporte Oficial e Portaria      Intermediário      Agente de Portaria      Técnico

Judiciário      Serviços Gerais      Portaria

Artesanato      Intermediário      Artífice Mecânica      Técnico Judiciário      Serviços Gerais

Mecânica Veículos

Artíf. Eletricidade e Comunicação      Telecomunicações e Eletricidade

Artífice Carpintaria e Marcenaria      Carpintaria e Marcenaria

Art. Artes Gráficas      Artes Gráficas

Artíf. Estrutura de Obras e Metalurgia      Estrutura de Obras e Metalurgia

Art. Serv. Hidráulicos      Serviços Hidráulicos

Outras Atividades de Nível Médio      Intermediário      Aux. Oper. Serv. Diversos - Área

Atendimento      Técnico Judiciário      Serviços Gerais      Atendimento

**NÍVEL AUXILIAR**

SITUAÇÃO ANTERIOR      SITUAÇÃO NOVA

GRUPO      NÍVEL      CATEGORIA FUNCIONAL      CARREIRA/CARGO      ÁREA

ESPECIALIDADE

Artesanato      Auxiliar      Artífice Mecânica      Auxiliar Judiciário      Serviços Gerais

Mecânica Veículos

Artífice Eletricidade e Comunicação      Telecomunicações e Eletricidade

Artífice Carpintaria e Marcenaria      Carpintaria e Marcenaria

Artíf. Artes Gráficas      Artes Gráficas

Artífice Estrutura de Obras e Metalurgia      Estrutura de Obras e Metalurgia

Artífice Serviços Hidráulicos

Serviços Hidráulicos

Outras Atividades de Nível Auxiliar	Auxiliar	Auxiliar Operacional Serviços Diversos - Área
Limpeza e Conservação	Auxiliar Judiciário	Serviços Gerais
		Limpesa e Conservação
		Auxiliar Operacional Serviços Diversos - Área Atendimento
		Atendimento
	Agente de Vigilância (Acórdão TRT 13 <sup>a</sup> nº 39656-MA nº 112/97)	Segurança